



## Inquérito Civil n. 06.2017.00000993-5

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 0004/2019/07PJ/TUB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, titular da (...) Promotoria da Comarca de [nome da Comarca], no exercício de suas funções como Curador da Moralidade Administrativa, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE [nome do Município]/SC, por seu representante Prefeito Municipal, [nome do Prefeito], doravante designado COMPROMISSÁRIO, ambos abaixo assinados, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, "caput", da CF/88), do que se depreende que a própria Carta Política traçou os vetores para atuação administrativa lícita, diretamente derivados do princípio republicano (CF, art. 1°), diretrizes estas que devem ser observadas e perseguidas, em primeiro lugar, pela própria Autoridade Administrativa;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº XXXX, do qual se



7º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TUBARÃO

deflui a fiscalização ainda supostamente incipiente dos contratos assinados pelo Município de XXXXXX;

CONSIDERANDO que a Administração possui o poder-dever de fiscalizar a execução de seus contratos administrativos para assegurar-se de que o objeto contratado seja executado a contento, e que as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos, dispondo, ainda, de prerrogativas excepcionais em relação ao contratado para realizar o interesse público em cada avença firmada (Acórdão TCU 1.632/2009; TCE/SC, Prejulgado 2162);

CONSIDERANDO que o artigo 67 da Lei nº 8666/1993 dispõe que "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição";

CONSIDERANDO que por fiscalização do contrato compreende-se "acompanhar a execução, de forma proativa e preventiva, com os fins de observar o correto cumprimento, pelo contratado, das obrigações previstas nas cláusulas avençadas, e de prestar ao gestor do contrato as informações que sejam relevantes àquele acompanhamento, seja para atestar-lhes a fiel execução ou para apontar desvios que a comprometam." (PEREIRA JR. e DOTTI, 2011, p. 926).

CONSIDERANDO que o parágrafo primeiro do aludido artigo 67 dispõe que "o representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;"

CONSIDERANDO que o fiscal do contrato deve possuir conhecimento básico acerca das cláusulas da avença e de seu objeto material; das leis e normas referentes ao contrato; do projeto básico ou termo de referência e do projeto executivo, se for o caso, além de dispor de conhecimento técnico mínimo acerca dos serviços que serão executados, devendo, portanto, a Administração nomear



7º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TUBARÃO

servidores capacitados para o encargo, sob pena de responsabilidade da autoridade nomeante (TCU, Acórdão 277/2010);

CONSIDERANDO que a ineficiência na fiscalização do contrato pode gerar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública no que toca aos débitos trabalhistas quando comprovada a culpa *in eligendo ou culpa in vigilando* (ADC – 16/STF e o Enunciado 331 – TST).

CONSIDERANDO que a atestação é o ato pelo qual o fiscal do contrato declara na nota fiscal/fatura a fiel execução dos serviços pela contratada e o adimplemento das demais prestações pactuadas, gerando, assim, o direito da contratada de receber o pagamento, o que representa, no procedimento de realização da despesa pública, a fase da liquidação, a que aludem os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO que a eventual negligência do fiscal da Administração no acompanhamento do contrato pode atrair para si a responsabilidade nas esferas civil, penal e administrativa, ao passo que, em algumas hipóteses, o ato de improbidade pode ser atribuído inclusive às autoridades responsáveis pela indicação do fiscal inepto, posto que a punição dos atos ímprobos causadores de lesão ao Erário (Lei 8.429/92), alcança também condutas culposas;

## **RESOLVEM**

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC),** mediante estabelecimento das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO DESIGNARÁ, por atos administrativos específicos para cada avença, fiscais para todos os



7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TUBARÃO

contratos assinados pelo Município, velando para que os contratos firmados por

entes da Administração Indireta e fundos municipais também possuam fiscais

designados, e selecionando sempre os fiscais dentre os servidores dotados de

conhecimentos técnicos mínimos para bem exercer a função;

MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA SEGUNDA- O COMPROMISSÁRIO se compromete a

PUBLICAR o ato designatório do fiscal no local de praxe na Administração

Municipal, cientificando o servidor acerca de sua nomeação, mas também

veiculando o ato no portal do Município na rede mundial de computadores,

identificando, para cada contrato administrativo, o seu respectivo fiscal;

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a

INFORMAR mediante publicação na internet e no mural do Município, o contato

telefônico e por e-mail dos fiscais responsáveis pelos contratos em

andamento, para que a população possa encaminhar queixas e reclamações

quanto a avença diretamente ao fiscal do pacto, facilitando assim o controle social;

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a

ESTRUTURAR e PUBLICAR, também na rede mundial de computadores e no

mural do Município, quadro geral, periodicamente atualizado, dos servidores que

desempenham a função de fiscal;

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se, nos

casos de delegação da atribuição de indicar o fiscal do contrato para os

Secretários das pastas temáticas, a **VELAR** para que os Secretários observem, em

relação aos fiscais nomeados, as providências acima expostas;

R. Wenceslau Braz, 560 Fórum de Tubarão - Vila Moema - CEP: 88701-901 - Tubarão/SC - Telefone: (48) 3631-3907 tubarao07pi@mpsc.mp.br

4-8



7º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TUBARÃO

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a GARANTIR ao fiscal do contrato conhecimento prévio e possibilidade de participação desde os primórdios do processo de contratação, quando da análise da viabilidade da licitação ou da feitura de edital, para que o fiscal possa compartilhar com os demais servidores envolvidos sua experiência pretérita na fiscalização de contratos semelhantes (TCU, Acórdão 3016/2015);

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se ESTABELECER mediante ato normativo adequado, fluxos e rotinas de comunicação entre o fiscal do contrato, o responsável pelo órgão municipal de controle interno, o Secretário da pasta relacionada ao contrato e o Prefeito Municipal, observando, ainda, que as notícias de problemas ou irregularidades na execução do contrato dirigidas pelo fiscal às autoridades superiores devem ser formalizadas em documento formal, escrito, datado e assinado;

CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a ESTRUTURAR e PRESERVAR os registros das comunicações recebidas do fiscal, relacionando-as com cada um dos contratos firmados pela Administração e, quando for o caso, com a instauração de procedimento administrativo formal destinado a averiguar o inadimplemento da contratada;

CLÁUSULA NONA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a PROVIDENCIAR, quando necessário, especialmente nas obras e investimentos de vulto, a contratação, mediante prévia licitação, de empresa destinada a auxiliar, com seu conhecimento técnico, o agente público fiscal do contrato em sua tarefa de acompanhamento, cumprindo ainda ao ente municipal velar para que a empresa contratada desempenhe a contento suas tarefas como auxiliar da fiscalização do contrato, acionando, inclusive, os mecanismos legais de responsabilização jurídica da contratada, em caso de desempenho insatisfatório;



CLÁUSULA DÉCIMA- O COMPROMISSÁRIO compromete-se a PROCEDER à juntada (ou velar para que assim se proceda) de toda documentação que sustenta a atestação do cumprimento do contrato nos autos do processo de fiscalização e pagamento, junto à nota fiscal/fatura, para que possa ser autorizado o pagamento com segurança, evitando-se a utilização de simples carimbos ou fórmulas padronizadas e/ou pré-prontas de atestação, impondo-se que o fiscal atue concretamente para verificar se o serviço prestado ou os produtos entregues para Administração conferem com as previsões do contrato;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a OBSERVAR, quando do recebimento de obras, produtos e serviços, as informações e sugestões prestadas pelo fiscal do contrato, garantindo que o agente fiscalizador participe ativamente deste momento decisivo do processo de execução do contrato administrativo;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA –** O COMPROMISSÁRIO compromete-se, antes de efetuar qualquer pagamento de faturas, a adotar os seguintes procedimentos:

- **1. Verificar a atestação expedida** ou não em sede dos autos do processo de fiscalização e pagamento pelo fiscal respectivo;
- 2. Exigir da empresa, mediante documentação hábil, comprovação da regularidade trabalhista e previdenciária;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO, no caso da empresa contratada descumprir as obrigações trabalhistas, de modo a ensejar



MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

risco de responsabilidade para a Administração, compromete-se a: rescindir o contrato, sem prejuízo das penalidades cabíveis ou conceder prazo para a regularização da falha, caso não esteja caracterizada a incapacidade da empresa regularizar a situação ou a má-fé da contratada;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — O COMPROMISSÁRIO comunicará oficialmente à Promotoria de Justiça o cumprimento das cláusulas do presente termo, comunicação esta que, considerando que as obrigações aqui assumidas referem-se a providências passíveis de aplicação imediata ou dependente de pequenos ajustes administrativos, observará os seguintes prazos, contados da assinatura deste pacto:

- a) no tocante às CLÁUSULAS SÉTIMA E DÉCIMA, até 30 (trinta) dias;
  - b) no tocante às demais CLÁUSULAS, até 20 (vinte) dias;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos ora assumidos implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de MULTA DIÁRIA PESSOAL ao Prefeito em exercício, correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo IGPM, exigíveis enquanto perdurar a violação, sem prejuízos da apuração de responsabilidades em outras esferas;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL);

A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.



O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da

Lei n. 7.347/85.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente

Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título

executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Tubarão, 01 de março de 2019.

[assinado digitalmente]

FÁBIO FERNANDES DE OLIVEIRA LYRIO

Promotor de Justiça

NOME DO COMPROMISSÁRIO

Compromissário

Testemunhas:

NOME DA TESTEMUNHA

Cargo da Testemunha

NOME DA TESTEMUNHA

Cargo da Testemunha